



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10183.000259/2004-45
Recurso n° 159.031 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.085
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente MARLENE DE OLIVEIRA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Devidamente comprovadas, ainda que na fase na recursal, as despesas com instrução podem ser aceitas como dedução do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inter posto por MARLENE DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

O Auto de Infração sob exame refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 549,44, resultante de revisão da declaração de ajuste anual, na qual se alterou o valor declarado das despesas com instrução de R\$ 1.998,00 para R\$ 0,00, conforme notificação de lançamento de fls. 02/03.

A contribuinte apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando que o valor da dedução com despesas de instrução (R\$ 1.998,00) encontra-se devidamente amparado pela legislação em vigor.

Como prova apresenta a cópia da declaração de ajuste às fls. 04/07, não tendo, contudo, apresentado dos documentos que comprovam a efetiva realização das despesas com instrução.

Na ausência de documentação comprobatória dos gastos realizados com instrução, a Turma de Julgamento da DRJ/CGE não teve outra alternativa, senão a de julgar procedente o lançamento nos termos do Acórdão de fls. 13/15.

Intimada, em 08/03/2007, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário de fls. 20/24.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de glosa total do valor das despesas de instrução realizadas pela autuada, indicadas na declaração de fls. 07, por falta de apresentação dos respectivos comprovantes, motivo pelo qual o lançamento foi julgado procedente.

O contribuinte em sua declaração de ajuste informou pagou despesas com instrução própria no valor de R\$ 1.998,00 à Integração Consultoria Educacional Ltda - Curso de Mestrado.

De fato, não comprovada a despesa, houve infração do disposto art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, *verbis*:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa.

§ 3º (...)

Contudo, com o recurso a interessada trouxe os documentos de fls. 25/28, devidamente autenticados pelo 4º Serviço Notarial Privativo de Protesto de Títulos, no valor total de R\$ 2.480,00, os quais comprovam, efetivamente, a realização da despesa com instrução ocorrida no ano-calendário.

Embora seja certo que o artigo 73 disponha que a despesa realizada esteja sujeita à comprovação, nada consta, antes da lavratura do auto de infração, que tal providência foi solicitada à autuada.

Assim, a teor do que estabelece o § 2º, do citado artigo 73, porque ainda não houve decisão irrecurável, é de admitir-se como boa a documentação trazida com o presente recurso, comprobatória da despesa realizada, motivo pelo qual a glosa das despesas com instrução da recorrente devem ser restabelecidas.

Tratam-se, no caso, de provas apresentadas em fase recursal, e a bem do princípio da verdade real, tais comprovações não podem recusadas, conforme este Primeiro Conselho de Contribuintes tem admitido.



À guisa de exemplo, trago à baila o Acórdão 102-47.969, da lavra da Conselheira Leila Maria Schcerrer Leitão, proferido, à unanimidade, no Recurso 150.166, pela SEGUNDA CÂMARA, cuja Ementa é a seguinte:

“Ementa: GLOSA DE DESPESAS - PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROVAS

- A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento.

- A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa.

- Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa.

Recurso provido.”

Dessa forma, admitidos como bons os comprovantes trazidos com o recurso, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto;

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO